



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 112/2021)

Dê-se nova redação ao inciso V do artigo 170 do Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021, e inclua-se o seguinte inciso VI no mesmo artigo, renumerando-se os demais:

“Art. 170.....

.....

V - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, pelos crimes:

- a) contra a economia popular, a fé pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; e
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

VI - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a) contra a administração pública;
- b) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;



- c) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, de racismo, de tortura, de terrorismo e hediondos;
 - d) de redução à condição análoga à de escravo;
 - e) contra a vida e a dignidade sexual; e
 - f) praticados por organização ou associação criminosa;
-” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa promover ajuste no PLP 112, de 2021, a respeito das regras contidas na Lei Complementar nº 64, de 1990. Ao consolidar todas as normas eleitorais brasileiras em um único texto, a proposição em análise promove diversas modificações, em especial no tema relativo às regras de inelegibilidade. Para os crimes elencados no artigo 170, V, discordamos que todos tenham o momento da decisão condenatória como marco inicial para contagem da inelegibilidade de 8 anos, e não após o cumprimento da pena.

Entendemos que a indesejada mudança poderá levar a uma insuficiente impunidade eleitoral a despeito da prática reiterada de crimes mais gravosos, distorcendo o objetivo inicial da Lei da Ficha Limpa, fruto de um intenso clamor popular e que visava, precipuamente, moralizar a política brasileira e as escolhas dos representantes legais.

Pelo texto proposto, o período de inelegibilidade eleitoral poderia ser inócuo caso o prazo de condenação de crimes mais graves ultrapassasse os 8 anos, uma vez que a inelegibilidade seria consumida dentro desse prazo e, por fim, não haveria eficácia prática. A unificação do decurso destas sanções tem o potencial de beneficiar, em específico, pessoas condenados por crimes graves, por exemplo por crime contra a administração pública, crimes contra a dignidade sexual ou até mesmo crimes hediondos, viabilizando que os autores retornem brevemente ao cenário eleitoral, afastando este Congresso Nacional da real vontade da população brasileira.



Optamos por dividir o rol dos crimes aptos a ensejar a inelegibilidade em dois grupos, considerando a gravidade do delito. Para crimes menos gravosos, o prazo de inelegibilidade de 8 anos começa a transcorrer desde a condenação, enquanto para outro grupo, composto por crimes mais gravosos e reprováveis, o início do prazo de inelegibilidade começará a contar somente após o cumprimento da pena imposta.

Do exposto, contamos com o apoio dos demais pares desta CCJ para a aprovação da presente emenda ao PLP 112, de 2021.

Sala da comissão, 21 de março de 2025.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)

